|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** |  |
| **INTERESSADO** | GERTEC |
| **ASSUNTO** | Procedimento temporário de registro de pessoa jurídica, em atendimento a Deliberação Plenária Ad Referendum nº002 do CAU/SC |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 39/2020 – CEP-CAU/SC** |

*(Alterada pela* [*Deliberação nº 086/2024 – CEP-CAU/SC, de 18 de novembro de 2024*](https://www.causc.gov.br/wp-content/uploads/deliberacoes/comissoes/comissao-ordinaria-de-exercicio-profissional-cep/2024/11/Deliberacao_CEP-CAU.SC_no_086.2024_-_Alteracao_formulario_PJ_assinado.pdf)*)*

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP – CAU/SC, reunida ordinariamente no dia 28 de abril de 2020, com participação virtual (à distância) dos (as) conselheiros (as), nos termos do item 4 da Deliberação Plenária nº 489, de 17 de abril de 2020, c/c o §3º do artigo 107 do Regimento Interno, **no uso das competências** que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Art. 7º da Lei 12.378/2010, segundo o qual exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU;

Considerando o Art. 1º da Resolução nº 28 do CAU, que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de pessoas jurídicas;

Considerando que o art. 34, inciso V, da Lei 12.378/2010 estabelece que compete aos CAUs: “*realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo, mantendo o cadastro atualizado*”;

Considerando que a Resolução nº48 do CAU/BR estabelece: “*Art. 7° Os requerimentos de registro de pessoa jurídica nos CAU/UF, efetivados no SICCAU a partir da entrada em vigor desta Resolução, deverão ser instruídos com documentação autenticada por meio de certificação digital, nos termos do que dispõe a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, ou a norma legal que vier a substitui-la. Parágrafo único. É facultado às pessoas jurídicas a apresentação de documentos originais ou cópias autenticadas para atendimento ao caput deste artigo. (Incluído pela Resolução n° 59, de 2013)*”

Considerando a Deliberação nº104/2019 da CEP-CAU/SC que aprovou o procedimento GERTEC - 004/2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas, observando o disposto nas Resoluções, Deliberações e demais normativos do CAU;

Considerando que a Deliberação nº104/2019 da CEP-CAU/SC estabelece a necessidade de apresentação de cópia física autenticada ou documento original para os que não possuam a autenticidade digital (assinatura digital ou chancela da Jucesc);

Considerando a Deliberação Plenária Ad Referendum nº002/2020 que estabelece temporariamente aos empregados, estagiários e terceirizados do CAU/SC o regime de trabalho remoto (home office), com destaque para a previsão de “*estabelecer que caso algum serviço demandado ao CAU/SC dependa necessariamente de entrega e/ou conferência de documentos físicos, a conclusão das análises e deferimento dos pedidos ficará sobrestada até a normalização e retorno da prestação dos serviços de forma presencial, excetuando-se as situações que possam por ventura serem submetidas à análise e deliberação de Comissão Permanente do CAU/SC.*”;

Considerado que o trabalho remoto faz parte de medidas para assegurar a preservação e o funcionamento dos serviços realizados no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina tanto quanto possível, não permitindo, porém, o recebimento de documentos físicos no CAU/SC;

Considerando que a Lei n° 13.726, de 8 de outubro de 2018, a qual racionaliza atos e procedimentos administrativos, aplica-se aos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federa e Municípios, nos termos do que dispõe seu art. 3, *caput*;

Considerando o parágrafo 2º do art. 3º da Lei 13.726/2018, que estabelece *“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de: (...) § 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.*”

Considerando ser cabível a interpretação extensiva do parágrafo 2º, do art. 3º da Lei 13.726/2018, para o fim de admitir a dispensa da apresentação de documento comprobatório de regularidade, não somente diante da impossibilidade de obtê-lo, mas sempre que tal apresentação estiver inviabilizada por motivos não imputáveis ao cidadão;

Considerando que o art. 95, VIII, “c”, do Regimento Interno do CAU/SC dispõe que: *Art. 95. Para cumprir a finalidade de zelar pela orientação e fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo, competirá à Comissão de Exercício Profissional do CAU/SC, no âmbito de sua competência: (...) VIII - propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a: (...) c) requerimentos de registro de pessoas jurídicas*;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC;

**DELIBERA:**

1. Reconhecer a incidência do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n° 13.726/2018 sobre procedimento de registro de pessoas jurídica junto ao CAU/SC;
2. Aprovar, enquanto as atividades presenciais do CAU/SC não estiverem totalmente restabelecidas e até revogação da presente deliberação pela CEP-CAU/SC, a dispensa de documentos físicos (cópias autenticadas ou documentos originais) para instrução de processos de novo registro ou alteração de registro de pessoa jurídica, e afins, como a inclusão ou alteração de responsável técnico, conforme procedimento GERTEC - 004/2019, aprovado pela Deliberação nº104/2019 da CEP-CAU/SC;
3. Autorizar a Gerência Técnica a deferir os processos de pessoa jurídica somente com a cópia digital dos documentos inseridos na solicitação do SICCAU, sendo válida para novas solicitações e em andamento no CAU/SC;
4. Tornar obrigatória a apresentação da declaração disposta no Anexo I para as solicitações de novo e alteração de registro de pessoa jurídica;
5. Revogar temporariamente as disposições contrárias a esta Deliberação;
6. Encaminhar esta Deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Com **04 (quatro) votos favoráveis** dos conselheiros Everson Martins, Patrícia Figueiredo Sarquis Herden, Juliana Cordula Dreher De Andrade e Daniel Rodrigues da Silva; **(zero) votos contrários; 0 (zero) abstenções e 0 (zero) ausências.**

Florianópolis, 28 de abril de 2020.

\* Atesta a veracidade das informações nos termos do item 5.1. da Deliberação CD nº 28/2020 do CAU/SC e do item 5.1. da Deliberação Plenária nº 489/2020.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Antonio Couto Nunes

Assessor Especial da Presidência

**4 ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP - CAU/SC**

**Folha de Votação**

|  |  |
| --- | --- |
| **Conselheiro (representação)** | **Votação** |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| Everson Martins (Coordenador) | x |  |  |  |
| Patrícia Figueiredo Sarquis Herden | x |  |  |  |
| Juliana Cordula Dreher De Andrade | x |  |  |  |
| Daniel Rodrigues da Silva | x |  |  |  |

|  |
| --- |
| **Histórico da votação** |
| **Reunião:** 4ª Reunião Ordinária de 2020 |
| **Data:** 28/04/2020**Matéria em votação:** Procedimento temporário de registro de pessoa jurídica, em atendimento a Deliberação Plenária Ad Referendum nº002 do CAU/SC |
| **Resultado da votação: Sim** (04) **Não** (00) **Abstenções** (0) **Ausências** (0) **Total** (04) |
| **Ocorrências:** Não houve. |
| **Secretário da Reunião:** Estefânia Oliveira | **Presidente da Reunião:** Everson Martins |

**~~DECLARAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE NOVO OU ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA~~**

**(REVOGADO PELA DELIBERAÇÃO Nº 086/2024 – CEP-CAU/SC – ANEXO I)**

~~Eu, [Nome Completo],[nacionalidade], [profissão], inscrito no CPF sob o nº [número], residente e domiciliado em [Endereço, Cidade/UF], CEP nº [número], telefone nº ([DDD]) [número] e correio eletrônico [e-mail], na condição de representante legal de [Pessoa Jurídica representada], inscrita no CNPJ sob o nº [número], com sede em [Endereço, Cidade/UF], CEP nº [número], telefone nº ([DDD]) [número] e correio eletrônico [e-mail], em conformidade com as regras estabelecidas na Lei nº 12.378/2010 e na Resolução CAU/BR nº 28, SOLICITO o novo ou alteração de registro da pessoa jurídica representada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC, e DECLARO que esta exerce atividades nos campos de atuação profissional da arquitetura e urbanismo e possui Responsável Técnico Arquiteto e Urbanista, conforme documentação em anexo.~~

~~Além disso, DECLARO que os documentos são verídicos autênticos e de minha inteira responsabilidade, conforme previsão do § 2º do art. 3º da Lei 13.726/2018.~~

~~Declaro ainda ser conhecedor (a) das sanções civis e administrativas e criminais a que estarei sujeito caso o que aqui declarei não porte estritamente a verdade.~~

~~Por fim, declaro ser conhecedor(a) de que o uso de documento, público ou particular, falsificado, adulterado ou ideologicamente falso sujeita o autor da infração às sanções penais previstas no artigo. 304 c.c. artigos 297, 298 e 299 do Código Penal:~~

***~~Falsificação de documento público~~***

*~~Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:~~*

*~~Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...)~~*

***~~Falsificação de documento particular~~***

*~~Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:~~*

*~~Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.~~*

***~~Falsidade ideológica~~***

*~~Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:~~*

*~~Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (...)~~*

***~~Uso de documento falso~~***

*~~Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:~~*

*~~Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.~~*

~~[Cidade], de [dia] de [mês] de [ano].~~

~~\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_~~

~~[Nome Completo do representante legal]~~

~~[Nome da Pessoa Jurídica representada]~~